



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000184/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.075 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente BORGES, NARDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Ademais, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-89.100, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado oriundo de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 238,78.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 1166/2010, emitido pela Seção de Análise e Orientação Tributária da DRF Bauru/SP, para não homologar as compensações formalizadas na DCOMP 10251.44510.040706.1.3.02-5905, vinculada ao crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 238,78, conforme fundamentos ora transcritos:

Para as empresas optantes pela apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo lucro presumido, fala-se em apuração de saldo credor (ou saldo negativo) de IRPJ ou CSLL ao final de cada período de apuração trimestral e, somente quando as retenções a título de imposto de renda e contribuição social forem superiores ao imposto/contribuição devida.

Entretanto, analisando-se a DIPJ/2007 constata-se que no 2º trimestre de 2006 a interessada apurou imposto de renda devido no valor de R\$ 161,53. Deste foi deduzido o IRRF no valor de R\$ 238,78, restando, R\$ 77,25 de saldo negativo, e não, R\$ 238,78 como pleiteia a interessada.

Tal valor (R\$ 238,78) refere-se, na verdade, a integralidade do IRRF informado na DIPJ. Contudo, conforme já explicado anteriormente, o saldo negativo, no caso de tributação pelo lucro presumido, decorre de retenções sofridas no trimestre a título de imposto de renda em valor superior ao imposto de renda devido também no mesmo trimestre.

Na Declaração de Compensação, a interessada informa que a retenção utilizada foi efetuada pela fonte pagadora, CNPJ nº 00.756.851/0001-69. No entanto, em consulta aos sistemas da RFB, não foi localizada DIRF entregue por referida fonte pagadora em que conste a contribuinte como beneficiária.

Assim, referido IRRF utilizado na dedução do imposto de renda devido do 2º trimestre de 2006 será desconsiderado, não restando saldo negativo, mas sim, imposto a pagar.

Ademais, ressalte-se que ainda que se confirmasse o total do IRRF (R\$ 238,78) informado, o valor do saldo negativo a ser reconhecido limitarse-ia ao valor consignado em DIPJ, ou seja, R\$ 77,25.

Posto isto, não havendo saldo negativo de IRPJ no trimestre em questão como pleiteia a contribuinte, as compensações dos débitos solicitadas, conforme tabela 1 supra, não serão homologadas.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, por via postal, em 13/04/2011 – fl. 23, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 14/04/2011, na qual aduz em sua defesa que sofreu

a retenção na fonte não reconhecida pela autoridade fiscal, juntando documento que alega corroborar sua afirmação.

Requer a reforma do Despacho Decisório, tendo em vista a demonstração do crédito, bem como a consequente homologação das compensações em litígio.

A 13ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. CONFIGURAÇÃO.

O saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica somente se configura na hipótese em que as antecipações mensais, como retenções na fonte e estimativas obrigatórias, se revelem superiores ao tributo apurado no período.

SALDO A PAGAR.

Apurado imposto a pagar, não se cogita de homologação de compensações com crédito de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

(...)

“AS RAZÕES DO RECURSO

a. MUDANÇA DE CRITÉRIO A não homologação das compensações deveu-se a não haver DIRF entregue pela empresa com CNPJ 00.756.851/0001-69 tendo a contribuinte como beneficiária.

Comprovado, com a Manifestação de Inconformidade, que a contribuinte, teve retenção na fonte efetuada pela empresa CNPJ 00.756.851/0001-69, no valor de R\$238,78, o r. Acórdão 14-89.100 julgou improcedente a Manifestação por ter o contribuinte declarado rendimento de R\$532,89 e não R\$1.193,90.

Evidente a mudança de critério para amparar o crédito tributário exigido pelo Despacho Decisório.

Sabe-se que DRJ não pode inovar, pois constituiria cerceamento da defesa.

b. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Com a mudança de critério acima relatada, houve supressão de instância.

O Despacho Decisório da DRF-Bauru não teve como motivo para a não homologação de compensação a omissão de rendimentos.

Como consequência, a contribuinte não teve oportunidade de se manifestar sobre tal alegada omissão junto à DRJ.

Em outras palavras, o CARF estará julgando como "instância única", o que não existe no direito brasileiro.

Cite-se o Acórdão n. 2802-002.077, publicado no sítio do CARF em 12.03.2013: "É vedado à DRJ inovar na acusação fiscal, sob pena de prejudicar o direito à ampla defesa e implicar na supressão de instância".

c.O IRPJ APURADO PELA DRJ Como visto, a DRJ apresenta quadro demonstrativo do "IRPJ a pagar correspondente ao 2º trimestre de 2006" (fls. 65, ao final).

Observa-se, em tal demonstrativo, que a DRJ apurou IR pagar no valor de R\$54,95 (sem referência à CSLL) , sendo que a diferença do apurado pela DRF deve-se ao fato de haver, no valor de R\$1.193,90, considerado o valor de R\$532,89 já declarado pela DIPJ.

No entanto, vê-se às fls. 67 DARF para recolhimento de IRPJ no valor de R\$161,53 e CSLL no valor de R\$77,25.

Ora, tendo a DRJ reduzido o IRPJ para R\$54,95, não se entende porque:

A conclusão do Acórdão foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

- O DARF de fls. 67 ser para recolhimento de IRPJ no valor de R\$161,53, já que tal valor foi reduzido para R\$54,95.

Em verdade é caso para Embargos Declaratórios, face à obscuridade / contradição (art. 65 do RI-CARF).

Mas, no PAF não existe tal recurso à vista de decisão de 1ª instância (DRJ).

Resta, então Recurso Voluntário para esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que ora se interpõe.

5. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, e CONSIDERANDO que o r. Ac. 14.89.100 é nulo por mudança da razão da exigência;

CONSIDERANDO que também é nulo pela supressão de instância;

CONSIDERANDO que o r. voto da D. Relatora (IRPJ devido é de R\$54,95) e a conclusão do Acórdão são conflitantes (DARF exigindo IRPJ de R\$161,53, além de CSLL);

CONSIDERANDO que tais fatos impedem a ora recorrente de se manifestar sobre a nova alegação de suposta omissão de receita, e CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, o r. Acórdão 14-89.100 deve ser anulado para que outro seja prolatado em boa e devida forma, para que a contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

É o breve relatório dos fatos.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Nulidade da decisão recorrida.

A Recorrente alega que a decisão recorrida é nula por ter ocorrido mudança de critério jurídico, isto porque a não homologação das compensações, pelo Despacho Decisório da DRF-Bauru, deu-se pela ausência de DIRF entregue pela empresa com CNPJ 00.756.851/0001-69 tendo a Recorrente e como beneficiária e não a omissão de rendimento, motivo consignado no acórdão de piso.

Assim, a DRJ teria inovado na fundamentação jurídica para negar o pleito da Recorrente, caracterizando cerceamento da defesa flagrante supressão de instância, pois, conseqüentemente, o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar sobre tal alegada omissão junto à DRJ.

Contudo, tenho que a tese da Recorrente não merece acolhida por, ao contrário do alegado, não ter inovado na motivação da decisão e nem causado cerceamento do direito defesa ou supressão de instância. Explique-se.

É certo que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a retenção em questão e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme as expressas disposições do art. 2º, § 4º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Destarte, o fato de o acórdão de piso ter se fundamentado na ausência de prova, pela Recorrente, do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não implica em alteração de critério e supressão de instância, já que para validação da dedução IRRF e, conseqüente, verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, a referida demonstração é *conditio sine qua non*.

Outrossim, o enfrentamento das questões na peça recursal denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em tempo, deveria ter a Recorrente ter feito, em

sede recursal, seja feita a comprovação do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes,

Ademais, as autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Assim, não vislumbro inovação das razões de decidir e nem tampouco cerceamento do direito de defesa, afinal, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, bem como os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasaram. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade quer seja do despacho decisório, quer seja da decisão recorrida.

Portanto, neste ponto, voto por afastar as alegações de nulidade do acórdão de piso.

MÉRITO

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcela de imposto de renda retido na fonte que compunha o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no Per/Dcomp, crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 238,78.

Porém, entendo não lograr êxito à Recorrente já que ela não se desincumbiu de seus ônus probatórios no tocante à existência, liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Isso porque a DRJ acerca da questão, assim decidiu:

“(…)

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos para comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, com a apuração nos livros fiscais e nas declarações (DIPJ, DCTF, LALUR).

Afinal, conforme já mencionado, a legislação prevê, para a dedução de tributo retido na fonte, que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido.

Ressalta-se que, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa questão já é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Nesta senda, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, inclusive, entendo que, no caso sob análise, os documentos de e-fls. 32-34 até poderiam servir para tanto.

Porém, concomitante, a Recorrente também deveria ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O que também não foi feito pela Recorrente, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a esta necessidade. Destarte, em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais da Recorrente,

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça